

Cobrança indevida, por si só, não fundamenta a pretensão de indenização por danos morais. Sentença que se reforma parcialmente para excluir da condenação na restituição de valores pagos à título de atualização monetária pelo INCC, relacionados nas letras b e c da inicial e incluir na condenação os valores relacionados nas letras f, h, i, j e k, que devem ser restituídos pela ré ao autor na forma simples, corrigidos a partir dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros contados da citação. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

122. APELAÇÃO 0190202-72.2013.8.19.0001 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 23 VARA CÍVEL Ação: 0190202-72.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00164226 - APELANTE: MUNIQUE GOMES DOS SANTOS AMORIM ADVOGADO: LIANA FERREIRA OAB/RJ-114574 APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S A ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA OAB/RJ-018430 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. TELEMAR. FATURAS ENVIADAS A ANTIGO ENDEREÇO. Posterior cancelamento da linha persistindo apenas o pedido de indenização pelo dano moral. Sentença de extinção quanto ao pedido de alteração do endereço e de improcedência quanto ao pedido de indenização. Apelação da parte autora. Sentença mantida por Decisão Monocrática que negou seguimento ao recurso. Agravo interno interposto pela autora. Manutenção da fundamentação e da parte dispositiva contidas na decisão monocrática recorrida. Sem razão a recorrente, uma vez que o descumprimento de dever contratual, por si só, não tem o condão de acarretar danos morais. Ausente qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

123. APELAÇÃO 0196737-71.2011.8.19.0038 Assunto: Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUACU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0196737-71.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00641593 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU ADVOGADO: VANESSA VIEIRA MARTINS OAB/RJ-143992 APELADO: WALTER DE SOUZA **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Comarca de Nova Iguaçu. Pretensão executiva visando à obtenção do crédito tributário concernente a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos do ano de 2007. Prolação de sentença terminativa. 1 - Arguição de nulidade da sentença afastada. Observa-se que a distribuição das execuções fiscais ocorreu em bloco, com lastro em convênio celebrado entre o Município exequente e este Tribunal. Havendo o juízo a quo observado o mesmo vício nas certidões de dívida ativa que instruem todas as execuções fiscais do lote, afigura-se válida a prolação de sentença extintiva em bloco, a qual, consistindo-se em via mais célere, não acarreta qualquer prejuízo às garantias da parte exequente. O convênio administrativo firmado entre o Tribunal de Justiça e a municipalidade viabiliza o ajuizamento de execuções fiscais em lote, do que decorre a proposição de demandas executivas similares, possibilitando, assim, a prolação de sentença comum a vários processos diante da similitude verificada entre os feitos. Não se afere qualquer irregularidade decorrente da prolação em bloco da sentença, por inobservância das hipóteses previstas no verbete nº 244, da súmula da jurisprudência deste Sodalício. Com efeito, o aludido verbete não esgota as possibilidades de prolação de sentença em bloco, e sim, legítima sua utilização nas hipóteses em que necessário resguardar os princípios da celeridade e economia processual, sem que a medida importe lesão às demais garantias constitucionais do processo. Decisum objurado que foi assinado digitalmente, em observância ao § 2º, do artigo 154, do CPC/1973, vigente à época de sua prolação, não havendo que se falar, portanto, em qualquer vício a importar na sua nulidade, porquanto atende aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade processual. 2 - Tampouco restam violados os artigos 203 do CTN e 2º, §8º da Lei 6.830/80, os quais devem ser interpretados à luz do disposto no verbete nº 392 da súmula da jurisprudência do E. STJ. Verifica-se que o juízo de origem reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 322 da Lei Complementar nº 3.411/02 (Código Tributário do Município de Nova Iguaçu) quanto à Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos e TSCM e declarou nulo o seu lançamento, julgando extinto o feito. Nesse contexto, não havendo erro material ou formal na CDA, desnecessária a emenda à inicial. A análise da constitucionalidade da TSCM escapa à extensão do efeito devolutivo do presente recurso, na medida em que o recorrente se insurge tão somente em face da extinção do feito sem que lhe tenha sido oportunizada a emenda da inicial, a fim de permitir o prosseguimento do executivo fiscal quanto aos demais tributos descritos na CDA. Nada obstante, a execução fiscal engloba também dívidas de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, que não foram fulminadas pela inconstitucionalidade, devendo o feito prosseguir em relação a elas. Neste sentido, é o entendimento firmado pelo E.STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.115.501/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Nessa linha de compreensão, observa-se que o referido Sodalício consolidou entendimento no sentido de que, havendo simples excesso de execução que possibilite seu decote por simples cálculo aritmético para extrair o valor indevidamente cobrado, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, com o prosseguimento da execução fiscal. Impende destacar que o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo referem-se ao exercício de 2007, sendo certo que a determinação de citação ocorreu em julho de 2011, o que acarretou a interrupção da prescrição. Acresce-se que a sentença foi prolatada em 27/09/2012, quando ainda não configurada a prescrição, ressaltando, por oportuno, que a municipalidade impulsionou o feito, o que afasta a configuração de desídia, razão pela qual a execução deve prosseguir quanto ao IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

124. APELAÇÃO 0201002-62.2013.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 41 VARA CÍVEL Ação: 0201002-62.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00239190 - APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/RJ-213595 ADVOGADO: DR(a). RICARDO VICTOR GAZZI SALUM OAB/MG-089835 ADVOGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 ADVOGADO: DR(a). SERGIO CARNEIRO ROSI OAB/MG-071639 APELANTE: PATRICIA DA SILVA GUILHERME (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/RJ-161654 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de procedência parcial, com declaração, condenando a ré a devolver, na forma simples, a correção monetária incidente sobre o saldo devedor, despesas com registro e comissão de corretagem, bem como a indenizar danos morais no valor de R\$7.000,00. Apelação da parte ré e recurso adesivo da parte autora. Cláusula 5 do Quadro Resumo do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda estabelece que o prazo de entrega designado em novembro de 2011 é estimativo, a variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento pela autora junto à CEF, e estipula o prazo de 18 meses para conclusão da obra, contados da assinatura do contrato junto ao agente financeiro que, segundo a própria autora, ocorreu em 31/05/2012. Prazo final para entrega do imóvel findaria em 31/05/2014, com a cláusula de prorrogação por 180 dias. Ação ajuizada em 13/06/2013, ou seja, antes de expirado o prazo de conclusão da unidade imobiliária. Ausência de atraso na entrega do imóvel. Projeto Minha Casa Minha Vida. Validade da cláusula que transfere ao consumidor a